

SAFT-PT (*Standard Audit File*) – Nova obrigação fiscal

Por Mário Portugal

O SAFT-PT é um ficheiro normalizado (em formato XML) com o objectivo de permitir uma exportação fácil, e em qualquer altura, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, num formato legível e comum, independente do programa utilizado, sem afectar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.



Quando, em 20 de Dezembro de 2006, através do DL. n.º 238/2006, foi acrescentado ao artigo 115.º do Código do IRC, o n.º 8, poucos foram os TOC que atentaram na sua redacção.

E se poucos foram os TOC, muito menos foram os empresários, que isto do Código do IRC não é da conta destes. Mas, em boa verdade, aquele preceito legal diz respeito, em primeiro lugar, aos empresários, até porque o artigo 115.º respeita às «Obrigações contabilísticas das empresas». Vejamos: o referido (novo) n.º 8, do art.115.º do Código do IRC, preceitua: «8 - As entidades referidas no n.º 1 que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.»

E o que diz o n.º 1? «1 – As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada...».

E, já agora, convém relembrar o que é regulamentado pelos n.ºs 5 e 6, do mesmo art. 115.º:

«5 – Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

6 – Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à docu-

mentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.»

Voltando ao n.º 8 do artigo 115.º, devemos, também, ter presente que os ficheiros aí citados serão objecto de portaria do ministro das Finanças. Ou melhor, já foram.

De facto, em 26 de Março de 2007 (já lá vão 10 meses!), foi publicada a Portaria n.º 321-A/2007, do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

No preâmbulo deste diploma lê-se: «Tendo em vista facilitar tal tarefa, face à diversidade de sistemas, tem vindo a ser preconizada, no âmbito da OCDE, a criação de um ficheiro normalizado com o objectivo de permitir uma exportação fácil, e em qualquer altura, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, num formato legível e comum, independente do programa utilizado, sem afectar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.»

Os termos da Portaria, emitida ao abrigo do já referido n.º 8, do art.115.º, do Código do IRC, são os seguintes:

«1.º – Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos ficam obrigados a produzir um ficheiro, de acordo com a estrutura de dados em anexo, sempre que solicitado pelos serviços de inspecção, no âmbito das suas competências.

2.º – O ficheiro deve abranger a informação constante dos sistemas de facturação e de contabilidade.

3.º – O disposto no n.º 1 aplica-se, relativamente aos sistemas de facturação, às operações efectuadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2008 e, relativamente aos sistemas de contabilidade, aos registos correspondentes aos exercícios de 2008 e seguintes.»

Portanto, a partir de 1 de Janeiro de 2008, os sujeitos passivos de IRC que organizem a sua contabilidade com recursos a meios informáticos (quando se fala em contabilidade também se refere a facturação) estão obrigados a possuir nos seus sistemas informáticos a possibilidade de exportar o ficheiro SAFT-PT.

A DGCI tem no seu *site* (http://www.dgci.min-financas.pt/pt/dgci/noticias/destaques/NEWS_SAF-T_PT.htm) todas as indicações precisas (e preciosas) sobre a matéria.

Aconselho vivamente os colegas a consultarem esse endereço.

Facturação processada através de meios informáticos

O que deve entender-se por «facturação processada através de meios informáticos»?

Para encontrar resposta a esta pergunta basta ler o que consta do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo OE/2006 (Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (artigo 45.º, n.º 2): «2 - Os sujeitos passivos do IVA que processem facturas ou outros documentos fiscalmente relevantes através de sistemas informáticos, devem assegurar a respectiva integridade operacional, a integridade da informação arquivada electronicamente e a disponibilidade da documentação técnica relevante.

3 - A integridade operacional do sistema deve, no mínimo, garantir:

- a) - A fiabilidade dos processos de recolha, tratamento e emissão de informação, através de:
 - I) - Controlo do acesso às funções do sistema mediante adequada gestão de autorizações;
 - II) - Existência de funções de controlo de integridade, exactidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida;
 - III) - Existência de funções de controlo para detecção de alterações directas ou anónimas à informação gerida ou utilizada no sistema;
 - IV) - Preservação de toda a informação necessária à reconstituição e verificação da correcção do processamento de operações fiscalmente relevantes, total ou parcialmente suportadas pelo sistema.
- b) - A inexistência de funções ou programas, de qualquer proveniência, instalados no local ou remotamente com acesso ao sistema, que permitam alterar directamente a informação, fora dos procedimentos de controlo documentados para o sistema, sem gerar qualquer evidência rastreável agregada à informação original.

4 - Para efeitos do n.º 2, consideram-se condições de garantia da integridade da informação arquivada electronicamente para efeitos fiscais, as seguintes:

a) - O armazenamento seguro da informação durante o período legalmente estabelecido, através de:

I) - Preservação da informação em condições de acessibilidade e legibilidade que permitam a sua utilização sem restrições, a todo o tempo;

II) - Existência de controlo de integridade da informação arquivada, impedindo a respectiva alteração, destruição ou inutilização;

III) - Abrangência da informação arquivada que seja necessária à completa e exaustiva reconstituição e verificação da fundamentação de todas as operações fiscalmente relevantes.

b) - A acessibilidade e legibilidade pela administração tributária da informação arquivada, através da disponibilidade de:

I) - Funções ou programas para acesso controlado à informação arquivada, independentemente dos sistemas informáticos e respectivas versões em uso no momento do arquivo;

II) - Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exactas da informação arquivada para suportes ou equipamentos correntes no mercado;

III) - Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a interpretação da informação arquivada.

5 - Os sujeitos passivos do IVA devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela administração tributária de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos sistemas informáticos que utilizam, documentando concretamente:

a) - As funcionalidades asseguradas e respectiva articulação;

b) - Os ciclos operativos de exploração do sistema

c) - As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;

d) - Os mecanismos, físicos ou lógicos, utilizados na preservação da integridade e exactidão da informação e dos processos;

e) - O modelo de dados e dicionário permitindo identificar o conteúdo das estruturas de dados e respectivo ciclo de vida.

6 - Nos casos em que, ao longo do período legalmente previsto de conservação da informação, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior, deverá estar disponível, para cada sistema ou versão,

nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.»

Fica assim claro que não basta ter um “programa” qualquer que se limite a imprimir o texto das facturas (por exemplo, em *Excel*).

É necessário que os programas obedeçam a todas as regras acima descritas.

Em reforço do que fica dito, a DGCI, através do Ofício-Circulado n.º 30 087, de 16/1/2006, da DSIVA, veio esclarecer: «2 - Art.º 5.º do DL.198/90 – Sistemas informáticos de facturação e contabilidade e penalidades por incumprimento (RGIT)

2.1 – Os princípios a que devem obedecer os sistemas informáticos de facturação e contabilidade passam a constar dos n.ºs 2 a 6 do artigo 5.º do DL 198/90, de 19 de Junho.

2.2 – Tais princípios são extensíveis ao sistema informático de processamento de talões de venda por força da remissão para o artigo 5.º do DL 198/90 constante do n.º 2 do artigo 39.º do Código do IVA.

2.3 – O incumprimento destes princípios é sancionado nos termos das disposições do RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias (artigo 113.º, n.º 1, artigo 118.º, n.º 2 e artigo 128.º).»

Mudança de sistema de facturação

Tive conhecimento que alguns sujeitos passivos estão a enviar à DGCI, pela Internet, comunicações do género: «A partir de 1/1/2008 vamos deixar de ter a n/ facturação emitida pelo sistema informático, voltando ao sistema tradicional de impressos.»

À primeira vista, é um passo atrás! E porquê? Será porque o SAFT-PT regista todas as facturas, mesmo as anuladas? Ou haverá outros motivos? O SAFT-PT é um ficheiro normalizado (em formato XML) com o objectivo de permitir uma exportação fácil, e em qualquer altura, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, num formato legível e comum, independente do programa utilizado, sem afectar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.

Assim sendo, é fácil de instalar e implica um mínimo de intervenção do utilizador. Atenção: não há na lei nada que obste a que se volte à facturação manual. Pelo menos, não é do meu conhecimento.

Mas decerto que a DGCI estará atenta aos sujeitos passivos que querem mudar, agora, para o formato anterior.

Aspectos genéricos da Portaria n.º 321-A/2007

Têm sido muitas as perguntas acerca da obrigatoriedade de aplicação desta Portaria. Diria que bastava ler a mesma com atenção para obter a resposta.

De facto, o ficheiro de exportação de dados previsto na Portaria é aplicável aos sujeitos passivos de IRC, que possuam facturação ou contabilidade organizada com recurso a meios informáticos, estando dispensados desta obrigação todos os sujeitos passivos de IRS.

Repito: o SAFT-PT não é obrigatório para os sujeitos passivos de IRS, mesmo que tenham a contabilidade e a facturação informatizada.

Um outro aspecto a ter em consideração: vamos supor que determinada entidade tem a sua facturação informatizada em local diferente do gabinete onde é executada a contabilidade.

Neste caso terão de existir dois ficheiros independentes, sendo um para a facturação e outro para a contabilidade.

E, nestes casos, é normal que o gabinete só possua, referente aos clientes, o seu nome, já que nada mais é preciso para abrir uma conta. Também devem conhecer o NIF, pois de outra forma não poderiam preencher o Anexo O, da IES.

No entanto, é necessário, para preencher o SAFT, que o gabinete conheça os demais dados dos clientes que constam da estrutura de dados, anexa à Portaria 321-A/2007. O que se diz para os clientes aplica-se ao ficheiro de fornecedores.

Ter ainda em atenção que deve ser exportada toda a tabela de clientes e fornecedores, independentemente de terem ou não movimento no período a englobar no SAFT-PT.

Para completo esclarecimento destas questões deve ser consultado o *site* da DGCI, acima referenciado (ver *links* para «Esclarecimentos acerca da Portaria...» e «FAQ's»).

Naturalmente, muitas outras questões surgirão, mas o intuito principal destas minhas notas vai no sentido de alertar os colegas para a necessidade de dotarem os seus sistemas informáticos do ficheiro SAFT-PT.

Mas, lendo as «FAQ's e os «Esclarecimentos acerca da Portaria», que acima cito, decerto ficarão melhor preparados para enfrentar mais este desafio que nos é colocado. ■

(Texto recebido pela CTOC em Janeiro de 2008)